



**TERMO DE JULGAMENTO  
IMPUGNAÇÃO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGANTE:** TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME  
**REFERÊNCIA:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2021-SEMATUR  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2021-SEMATUR  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

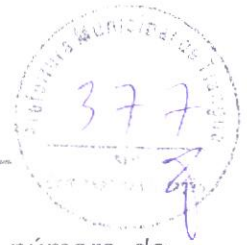
Trata-se de pedido de esclarecimento interposta pela empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME LTDA**, referente a qualificação técnica constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

*6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos.*

*6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá – C.E*

*6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhada dos documentos comprobatórios), se for o caso, contendo o nome,*



*pronome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaocplt@gmail.com dentro do prazo editalício.*

6.7.7. *O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;*

6.7.8. *O pedido com suas especificações.*

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando o Pedido de Esclarecimento por **CABIDO**.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos tais requisitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou da seguinte forma:

*6.7.2. Decaíra do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 23 de agosto de 2021, às 08:30h, todavia, a licitante protocolou pedido de esclarecimento na data de 18 de agosto de 2021, logo, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentremos aos fatos.

## **II – DOS FATOS**

A empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**



**EIRELI ME LTDA**, apresentou pedido de esclarecimento tempestivamente, requerendo esclarecimentos acerca dos valores dos índices econômicos requeridos e da possibilidade das empresas que possuem índices contábeis inferiores ao requerido em edital, apresentarem comprovação de capital mínimo, ou o patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices.

A requerente questiona ainda se a apresentação de garantia da proposta conforme requerida no item 10.4.3 do edital, é suficiente para atestar a saúde financeira da empresa, suprimindo a necessidade de atendimento dos índices contábeis exigidos no item 10.4.1, a.2 do edital.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.

### III – DO MÉRITO

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação. Portanto, o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações do contrato. O não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a possibilidade de eventual inadimplemento.

Ressalta-se, que esta somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas relacionadas ao objeto licitado. Assim, não é possível supor que a qualificação econômico-financeira para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos seja a mesma exigida para fornecer bens de pequeno valor.

O art. 31 da Lei 8.666/93 traz em seus incisos qual documentação poderá ser exigida nos certames, para fins de verificação da qualificação econômico-financeira dos participantes, limitada a:

***1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***



*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do*



*cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (sem grifos no original).*

Deve-se observar que a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se busca é a seriedade e a atualidade dos dados.

De acordo com o §1º, do art. 31, da Lei 8.666/93, é vedada a exigência de apresentação de valores mínimos de faturamento anterior e, ainda, índices de rentabilidade ou lucratividade. Segundo Jessé Torres PEREIRA JUNIOR, os índices econômico-financeiros autorizados por lei a figurarem nos editais, são: liquidez corrente, liquidez geral e endividamento.

No que diz respeito, especificamente, aos índices de liquidez, importante esclarecer que a Instrução Normativa (IN) 05/95 – MARE citada, foi expressamente revogada pela IN 02/10, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), citadas apenas a título exemplificativo, uma vez que não se aplicam à Prefeitura Municipal de Tianguá. De acordo com o art. 44 da IN 02/10:

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação (sem grifos no original).*

Nesse sentido, compreende-se que o instrumento convocatório **somente poderia** prever que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), nos índices de liquidez geral, solvência geral ou



liquidez corrente, poderiam apresentar o capital mínimo, ou o patrimônio líquido mínimo, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação, **caso houvesse** norma regulamentadora no mesmo sentido no âmbito do município de Tianguá/CE, **ocorre que não existe nenhuma norma municipal com tal previsão.**

Portanto em virtude de ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal, cabe a Administração manter as exigências previstas no art. 31 da Lei 8.666/93, sendo que o referido artigo não prevê que a apresentação do capital social ou patrimônio líquida, substitua a apresentação dos índices contábeis, portanto não devendo prosperar os questionamentos apresentados pela requerente.

Com relação ao valor dos índices adotados, maior ou igual que 1,2 para liquidez geral e liquidez corrente, é importante ressaltar que o objeto em tela requer a exigência de índices capaz de garantir a fiel execução dos serviços. Cabe ressaltar ainda que tais valores são perfeitamente praticados no mercado e devidamente reconhecidos pelos Tribunais de Contas. Vejamos:

*Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. [...] Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura – obras públicas – a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que*



*não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 326/2010 – Plenário)*

*A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, dentre outros. (TCE-SP. TC 031546/026/99, rel. Cons. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julg. 138.2002, publ. DOE 27.8.2002)*

Conforme vasta comprovação jurisprudencial o índice maior ou igual que 1,2 para liquidez geral e liquidez corrente é perfeitamente aceitável.

#### IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente** os questionamentos aqui apresentado, e ratifico que o edital atende na íntegra os itens questionados, portanto mantemos inalterado todos os termos do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMTAUR.

Tianguá, 18 de Agosto de 2021.



**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## Pedido de Esclarecimento CP

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>  
Para: Torres Martins <torresmartinsconstrucoes@gmail.com>

19 de agosto de 2021 09:39

Senhor licitante, bom dia!

Segue em anexo a resposta ao pedido de esclarecimento impetrado pela empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, junto à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2021-SEMATUR, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Att,

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos  
Presidente da Comissão permanente de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf  
2607K